AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813132 - MG (2024/0457735-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso defensivo para determinar um novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, considerando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, baseada apenas em reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o réu, pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, com base em reconhecimento fotográfico de testemunha, não corroborado por outras provas.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou apenas em reconhecimento fotográfico realizado por testemunha na fase policial e não confirmado em juízo e sem outras provas corroborativas.
6. A revisão do acórdão para concluir pela inexistência de suporte probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, podendo ser anulada quando a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Documento eletrônico VDA47058545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 53907117-57bf-4484-8b0c-7405e38f6e2f

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.824.933/MS, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 24/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.821.209/MA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47058545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 53907117-57bf-4484-8b0c-7405e38f6e2f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813132 - MG (2024/0457735-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso defensivo para determinar um novo julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, considerando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, baseada apenas em reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal do Júri, que condenou o réu, pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, com base em reconhecimento fotográfico de testemunha, não corroborado por outras provas.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem entendeu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois se baseou apenas em reconhecimento fotográfico realizado por testemunha na fase policial e não confirmado em juízo e sem outras provas corroborativas.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

6. A revisão do acórdão para concluir pela inexistência de suporte probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

7. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, podendo ser anulada quando a decisão for manifestamente contrária às provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão do Tribunal do Júri pode ser anulada quando for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.824.933/MS, Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 24/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 1.821.209/MA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG (fls. 989/994) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC.

O *parquet* sustenta que a controvérsia envolve exclusivamente a revaloração jurídica de fatos incontroversos, não se aplicando o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pleiteia "*que seja reformada a decisão agravada e provido o recurso especial, restabelecendo-se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, que condenou o agravado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c os arts. 65, inciso I, e 29, §1º, todos do Código Penal*" (fl. 994).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG deu provimento ao recurso defensivo para determinar um novo julgamento do ora recorrido pelo Tribunal do Júri, nos seguintes termos do voto do relator:

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

"Consta da denúncia que, no dia 2/12/2017, às 01h53min, na Avenida Waldomiro Lobo, n° 2.330, bairro Heliópolis, em Belo Horizonte/MG, Alisson Davino de Paula Pimenta, em comunhão de propósito com Richard Henrique de Souza Reis, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Felipe Ubiratan das Merces Saldanha.

Apurou-se que o motivo do crime foi fútil, consistente em discussão entre Richard e a vítima, na porta de um bar, momentos antes do delito.

Consta ainda que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que ela foi agarrada pela camisa e arrastada para fora do estabelecimento.

A Magistrada pronunciou Richard como incurso nas sanções do artigo 121, § 2°, inciso II e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O Tribunal do Júri acolheu parcialmente a pretensão acusatória, condenando o acusado nas iras do artigo 121, §2°, II e IV, c/c artigo 65, I, na forma do artigo 29, § 1°, todos do Codex.

O corréu Alisson Davino de Paula Pimenta teve sua punibilidade extinta à fl. 641, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 62 do Código de Processo Penal.

Forte no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, e na Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, analiso o pedido de cassação do veredicto.

Para desconstituir a decisão do Tribunal do Júri, imprescindível a constatação de que ela não se embasou em provas existentes nos autos, uma vez que a cassação da decisão popular deve ser excepcional, face ao princípio da soberania dos veredictos conferido no art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 28 deste e. Tribunal de Justiça que: "A cassação do 'veredito popular' por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes".

Traçadas estas premissas, passo ao exame do recurso, adiantando que merece acolhimento a tese de submissão do acusado a novo julgamento, pois, ao responderem afirmativamente o segundo quesito ("O acusado Richard Henrique de Souza Reis, concorreu para o crime, prestando apoio moral ao terceiro agente que disparou contra a vítima Felipe Ubiratan das Merces Saldanha?") os jurados não parecem ter levado em consideração os elementos de prova apresentados nos autos.

De acordo com o histórico da ocorrência (fl. 27), policiais militares foram acionados e, no local, encontraram a vítima caída ao solo e, segundo relatos iniciais, dois indivíduos teriam disparado contra a vítima e fugido, enquanto as testemunhas presentes não souberam repassar mais informações.

Consta ainda, do relatório circunstanciado de ocorrência (fls. 18/24), que, em diálogo com a testemunha presencial Sebastião Santos Rocha, ele afirmou não ter presenciado qualquer conflito antes dos disparos e relatou ter visto apenas um indivíduo armado, sem identificar uma segunda pessoa envolvida.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

O depoimento de Waldemar Tavares Alves Neto, caixa da padaria, dado na delegacia (fls. 42/45), também não contribuiu com informações conclusivas. A testemunha afirmou que não pôde reconhecer os autores nas imagens das câmeras de segurança e não estava certo se eram os mesmos indivíduos para quem havia vendido bebidas anteriormente.

As demais testemunhas ouvidas na fase policial, Ricardo das Merces Saldanha – pai da vítima – e Kamila Florença das Merces Saldanha – irmã da vítima –, mencionaram apenas o apelido "Menor da Ilha" em relação ao suposto autor, sem oferecerem qualquer informação sobre a possível participação de Richard.

Em 8/2/2018, três dias após a notícia da prisão do corréu Alisson por suspeita de envolvimento em um roubo, a polícia recebeu informações indicando que ele seria o indivíduo conhecido como "Menor da Ilha" (fl. 139).

Logo após a inclusão do boletim de ocorrência nos autos, que relatava a suposta participação de Richard no referido roubo em conjunto com Alisson, a testemunha Sebastião, que inicialmente não conseguiu oferecer detalhes sobre o incidente poucas horas após sua ocorrência, compareceu à delegacia para fornecer uma narrativa detalhada sobre os fatos.

Mais de dois meses após os acontecimentos, Sebastião recordou-se de detalhes específicos, descrevendo uma situação em que a vítima teria interagido com o motorista de um veículo enquanto o passageiro comprava bebidas em uma padaria. Ele relatou que os dois indivíduos retornaram ao local pouco mais tarde, estacionando o veículo mais adiante, e que o motorista chamou a vítima, disparando contra ela assim que ela se aproximou.

Ao serem apresentadas fotografias de Alisson e Richard, Sebastião identificou Alisson como o motorista do veículo e Richard, como o passageiro (fls. 187/190).

Durante a fase de pronúncia, tanto Marcelo Augusto dos Santos, que estava presente no local dos fatos, quanto Waldemar Tavares Alves Neto, funcionário da padaria, enfatizaram a impossibilidade de reconhecer os indivíduos envolvidos.

Marcelo afirmou que, devido à escuridão e ao efeito do álcool, não conseguiu distinguir o rosto da pessoa que atacou a vítima. Da mesma forma, Waldemar ressaltou a dificuldade em identificar o autor do crime nas imagens das câmeras de segurança e destacou que não teve contato com a pessoa que cometeu o crime anteriormente (P Je Mídias).

Por sua vez, o investigador da Polícia Civil, Noberto Vinícius dos Santos, disse ter participado de algumas etapas iniciais das investigações, mas não pôde recordar o desfecho da diligência nem os nomes de Alisson e Richard. Embora tenha mencionado a identificação inicial de um dos autores através das imagens obtidas pelas câmeras de segurança, não foi capaz de especificar qual deles, e indicou que outros investigadores deram continuidade às investigações (P Je Mídias).

E, em minuciosa análise das imagens das câmeras de segurança juntadas aos autos (fl. 629), pude verificar que, devido ao indivíduo estar encapuzado e em posição oposta à câmera de segurança, não foi possível identificar se esse indivíduo poderia ser Richard.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

Da mesma forma, a tese de que Richard teria comprado bebida na padaria e discutido com a vítima antes dos eventos não se sustenta.

A uma, porque o funcionário da padaria, Waldemar, esclareceu na delegacia não ter certeza se os autores eram as mesmas pessoas para quem tinham vendido bebida anteriormente e, em juízo, afirmou não ter atendido a pessoa que possivelmente matou a vítima.

A duas, porque as imagens das câmeras de segurança não registraram qualquer discussão entre o indivíduo supostamente identificado como Richard e a vítima. Ademais, conforme se extrai do relatório circunstanciado, "as imagens captaram a participação de um comparsa do ator, não sendo possível confirmar se era o mesmo indivíduo que minutos antes teria sido xingado pela vítima" (fls. 20/24).

Portanto, o único indício de autoria contra o apelante baseia-se no reconhecimento extremamente temerário realizado pela testemunha Sebastião. Além de estar embriagada no momento da ocorrência, conforme relato dos policiais militares, a testemunha não mencionou a presença de um segundo autor na ocasião e forneceu uma versão totalmente diferente na delegacia. Além disso, esse reconhecimento não foi confirmado sob o crivo do contraditório, uma vez que Sebastião não foi ouvido na fase de pronúncia nem em plenário.

Em suma, a prova resumiu-se a um reconhecimento fotográfico feito por uma testemunha, o qual, além de não ter sido confirmado em juízo, não obedeceu às formalidades legais do art. 226 do CPP, e não veio corroborado por outras provas.

Assim, no caso em análise, há dúvida sobre a existência de uma prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, porquanto nada foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, para sustentar a versão acusatória. As testemunhas ouvidas em juízo em nada corroboram a tese acusatória, e o réu, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.

Não se desconhece que o veredicto do Tribunal do Júri é soberano, por força de determinação constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Lei Fundamental), todavia, incumbe ao Poder Judiciário proceder ao juízo de legalidade da decisão, que, no caso em tela, encontra-se em desconformidade com o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o que não se admite.

Por todos esses elementos, mostrando-se a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, por não guardar relação de pertinência com os elementos de convicção produzidos, impõe-se a sua nulidade, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, com a submissão do réu a novo julgamento.

Ante o exposto, ***rejeito*** *a preliminar e* ***dou provimento*** *ao recurso para cassar o veredicto e e determinar a submissão do réu Richard Henrique de Souza Reis a novo julgamento, nos termos do artigo 593, § 3º, do CPP."* (fls. 842/847)

Quanto ao ponto, é certo que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos, nos termos do que dispõe o art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", da Constituição Federal – CF. Daí se

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

extrai que a decisão do conselho de sentença não pode ser modificada, no mérito, por juízes togados.

Por outro lado, as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.

Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma, substituir a decisão dos jurados. Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.

Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, a partir dos trechos acima transcritos, tem-se que o Tribunal de origem se convenceu de que o Conselho de Sentença teria julgado contrariamente às provas dos autos, considerando que a autoria foi extraída apenas do reconhecimento fotográfico do réu, por uma das testemunhas, realizado na fase policial e não repetido em juízo, razão pela qual determinou a submissão de Richard Henrique de Souza Reis a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo em vista não haver adoção de uma das teses levadas ao plenário.

Destarte, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 483, III, § 2º, E 593, III, D, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA OPERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DETERMINANDO A SUBMISSÃO DO RECORRENTE A NOVO JÚRI. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CORTE A QUO QUE NÃO IDENTIFICOU SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR A ESCOLHA ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

1. O Tribunal de origem, ao entender não haver lastro probatório mínimo a justificar a absolvição do agravante, dispôs os seguintes fundamentos: a soberania dos vereditos não possui caráter absoluto e irrevogável, sendo que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito da clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, desde que fique demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. [...], não cabia espaço para absolvição do Apelado com relação à vítima J M dos S, na medida que, em sede de plenário, a defesa limitou-se a requerer a desclassificação do crime para lesão corporal, e não a absolvição, razão por que a decisão adotada pelo Tribunal Popular não encontra amparo em nenhuma das teses suscitadas pelas partes. Ademais, a absolvição mostrou-se totalmente divorciada do conjunto probatório carreado. [...] fica claro que ao decidir pela absolvição do Réu, o Conselho de Sentença dissociou-se completamente do conjunto fático-probatório contido nos presentes autos, tampouco, harmonizou-se com a tese defensiva sustentada, razão por que entendo que o caso concreto se amolda à situação que permite a cassação da decisão anterior e a determinação de novo julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP.

2. [...] a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. O Tribunal pode cassar a decisão quando entender configurada total dissonância da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em Plenário (AgRg no AREsp n. 1.824.933 /MS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021).

3. O Tribunal de origem entendeu não haver lastro probatório mínimo a justificar a absolvição, de forma que se autoriza a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. E, para concluir de maneira diversa, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. A Terceira Seção consolidou o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Júri, quando esta se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP. [...] A revisão do acórdão para concluir pela inexistência de suporte probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.306.814/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 2/4/2019).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.979.704/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem depender do revolvimento do conjunto fáticoprobatório produzido nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não ofende o princípio da soberania dos veredictos a decisão do Tribunal local que, julgando recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anula decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença com base no quesito genérico (art. 483, III, c /c § 2º, do CPP) que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do júri.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.821.209/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de decisão do Tribunal do Júri pela Corte de origem que se mostre manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao quesito genérico de absolvição formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP. Inteligência dos arts. 593, III, "d" e art. 483, III, do CPP.

3. A desconstituição das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.939.690/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 17/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 483, INC. III E 593, INC. III, D, DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ .

I - A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. O eg. Tribunal pode cassar a decisão quando entender configurada total dissonância da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em Plenário.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

> *II - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação do Parquet, demonstrou de forma concreta e fundamentada, que não há nos autos suporte probatório para a decisão absolutória.*
>
> ***III - Inviável modificar a conclusão do v. acórdão vergastado que entendeu, com base em elementos concretos nos autos, ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, providência que exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.824.933/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 24/8/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47058551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/04/2025 10:20:45
Código de Controle do Documento: a52b8f19-43b3-484d-9484-20e608cc71a8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0457735-6

AgRg no AREsp 2.813.132 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05068671320188130024 10000232179911004

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	ALISSON DAVINO DE PAULA PIMENTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RICHARD HENRIQUE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:41:11
Código de Controle do Documento: FDA549FD-B1F2-463C-B286-51FD6AEE7499